



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011365/2006-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.832 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO ROBERTO MARTINS DE FARIAS JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PAF. PROVA EXTEMPORÂNEA. VERDADE MATERIAL. PRIMAZIA DA REALIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MITIGAÇÃO. ART. 16, § 4º., DECRETO 70.235/1972.

Não há óbice à apreciação de elementos probatórios apresentados apenas na segunda instância de julgamento, vez que no processo administrativo fiscal deve prevalecer a verdade material, a primazia da realidade, em face do formalismo processual, mitigando-se assim a preclusão prevista no art. 16, § 4º., do Decreto n. 70.235/1972, além das hipóteses que menciona.

IRPF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Caracterizada nos autos omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de reclamatória trabalhista e não relacionados a PDV, resta procedente o lançamento que reduziu o imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual, bem assim a incidência de imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento que reduziu o imposto a restituir apurado no Exercício 2002 - Ano-calendário 2001 - com fulcro em omissão de rendimentos. glosa de contribuição à Previdência Oficial e glosa de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **13/07/2010** (e-fl. 67), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **20/07/2010**, alegando, em linhas gerais, a improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Para melhor contextualização da lide, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

[...]

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2001, onde foram alterados os rendimentos tributáveis de R\$ R\$ 69.616,74 para R\$ 140.352,35, informado em DIRF pelo Banco Bilbao Viscaya, e glosada contribuição para a previdência oficial de R\$ 24.116,18. Como resultado, a restituição pleiteada foi reduzida de R\$ 30.770,23 para R\$ 6.518,12.

O impugnante argumenta, em síntese, que dos R\$ 140.352,35 recebidos em ação trabalhista não foram descontadas as parcelas isentas de FGTS e de plano de demissão voluntária (PDV) e outras. Em sua declaração havia informado que estas parcelas somariam R\$ 52.376,59 (fls. 26). Como prova, anexa cópias de planilha e sentença judiciais.

[...]

Nas suas razões de decidir, a instância julgadora de primeira instância assim se posicionou:

[...]

Os documentos apresentados pelo impugnante não corroboram as suas alegações de que houve o pagamento de parcelas de PDV. A sentença às fls. 03/05 não faz qualquer menção a parcela desta natureza. Quanto ao FGTS, não junta qualquer documento comprovando a seu montante efetivo, sem o que não se pode determinar se a parcela tributável informada pelo Banco na DIRF já não contempla a sua dedução, especialmente quando se verifica que os cálculos de fls. 02 estão datados de 09/08/2001 e o alvará somente foi emitido em 01/10/2001 (fls. 515), com complementação em 30/10/2001 (fls. 516), o que implica incidência de juros moratórios.

Observa-se ainda que os rendimentos computados no auto de infração estão incorretos, pois incluiu somente os rendimentos pagos na ação trabalhista, quando deveria computar também os rendimentos recebidos pelo contribuinte da empresa Modulares Movelaria Ltda., no valor de R\$ 10.800,00, conforme declaração às fls. 26. De modo que o lançamento somente poderia ser alterado se o contribuinte comprovasse a existência de rendimentos isentos que compensassem essa diferença.

Por estas razões, voto pela procedência do lançamento.

[...]

Para fins de comprovação de suas alegações, o Recorrente acostou aos autos os documentos de e-fls. 101/218, que, ressalte-se, não foram apreciados nem pela autoridade lançadora, nem pela autoridade julgadora, vez que o Recorrente não atendeu aos pedidos de esclarecimentos feitos no curso do trabalho de Malha Fiscal, conforme relatado na notificação de lançamento.

Nesse contexto, entendo que não há óbice à apreciação dos elementos de prova extemporaneamente trazidos aos autos, vez que no processo administrativo fiscal deve prevalecer a verdade material, a primazia da realidade, em face do formalismo processual, mitigando-se assim a preclusão prevista no art. 16, § 4º., do Decreto n. 70.235/1972, além das hipóteses que menciona.

Pois bem.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente esgrime, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Fez a declaração de ajuste anual de imposto de renda de 2001, juntando alguns documentos, que todavia, foi considerada insuficiente pela Receita Federal;
- A decisão recorrida afirma que não foram juntados os recibos de pagamentos de parcelas do PDV, bem como do comprovante de FGTS.
- Entretanto, a Receita Federal não diligenciou no sentido de determinar que os referidos documentos fossem juntados aos autos, caracterizando cerceamento de defesa;
- Foi durante muitos anos empregado do Banco Bilbao Viscaya S.A.;
- Após ser demitido sem justa causa (via PDV), propôs uma reclamação trabalhista contra o banco;
- O termo de rescisão do contrato de trabalho, bem como a declaração emitida pela empregadora discrimina o valor da gratificação recebida a título o programa de desligamento voluntário, no importe de R\$ 5.628,70;
- Em fevereiro de 2001, sem embargos de uma sentença de primeiro grau que lhe era favorável, o requerente ingressou com os cálculos de execução de R\$ 206.428,91, que foram impugnados pelo Banco Empregador, restando fixada a condenação em R\$ 164.470,02;
- O crédito líquido foi fixado em R\$ 103.431,97 (quantia efetivamente levantada), dele deduzindo R\$ 36.120,68 a título de imposto de renda (retido pelo Banco);
- Posteriormente, efetuou-se atualização de cálculos que corrigiu o IRRF para R\$ 36.404,76;
- Foi expedido alvará de liberação em seu favor da quantia de R\$ 606,24 relativo ao saldo remanescente da execução trabalhista;
- O valor total do imposto de renda que foi retido é da ordem de R\$ 36.404,76;
- O Banco empregador recolheu o valor de R\$ 38.236,90 a título de IRRF após a revisão do valor retido. Essa quantia foi indicada na notificação de lançamento;
- Assim, entende que deve ser restituído de R\$ 38.236,90, deduzindo o valor de R\$ 6.518,12, que atualizado no importe de R\$ 11.668,08 já lhe foi restituído;
- Sobre os valores pagos pelo Banco acima referidos tratam-se de indenização sobre a qual não incide imposto de renda, da mesma forma que as verbas recebidas a título de FGTS não incidem o imposto de renda no valor de R\$ 4.152,46;
- Por fim, alega que o valor dos rendimentos tributáveis lançados na notificação de lançamento estão corretos, haja vista que foi incluído o valor de R\$ 10.800,00 e o valor de R\$ 58.816,74, totalizando assim R\$ 69.616,74;
- Informa que nesta oportunidade fez juntada de toda a documentação a que alude a instrução normativa da Receita Federal que disciplina a matéria, viabilizando o julgamento em consonância com princípio do contraditório e da ampla defesa;

Ao fim e ao cabo, requer a anulação do lançamento em apreço, determinando a restituição da quantia relativa à indenização trabalhista de R\$ 38.236,90, deduzindo o valor de R\$ 6.518,12, que atualizado no importe de R\$ 11.668,08, que já lhe foi restituído.

Conforme já informado, o Recorrente não atendeu aos pedidos de esclarecimentos feitos no curso do trabalho de Malha Fiscal, havendo a autoridade lançadora alterado os rendimentos tributáveis, bem assim o IRRF, informados na declaração de ajuste anual com fulcro na DIRF/Ano-calendário 2001 emitida pela fonte pagadora, e a contribuição à Previdência Oficial por falta de comprovação.

Muito bem.

A despeito de o Recorrente, desde a impugnação, não enfrentar a glosa da contribuição à Previdência Oficial no valor total de R\$ 24.116,18, verifica-se a ocorrência de recolhimento ao INSS vinculado ao empregado no valor de R\$ 251,29, conforme Guia da Previdência Social - GPS (e-fl. 209), que deve ser somada às deduções da base de cálculo do imposto devido no Exercício 2001 considerada pela autoridade lançadora (R\$ 9.392,24), perfazendo, portanto, um total de **R\$ 9.553,53** a este título.

A glosa da contribuição à Previdência Oficial não foi impugnada pelo Recorrente.

O valor de R\$ 69.616,74 consignado na declaração de ajuste anual a título de rendimentos tributáveis é incontroverso.

Nesse contexto, *prima facie*, o litígio concentra-se na natureza tributável (ou não) do montante de R\$ 70.383,26 correspondente à diferença entre R\$ 140.352,35 apurados pela autoridade lançadora, consignados na DIRF (e-fl. 35) e os R\$ 69.616,74 declarados pelo Recorrente, bem assim no IRRF de R\$ 38.236,90, que, no entendimento do Recorrente, deve ser restituído deduzido do valor de R\$ 6.518,12, que atualizado importa no valor de R\$ 11.668,08.

Na declaração de ajuste anual, o Recorrente informa, no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, o valor de R\$ 52.376,59 vinculado à seguinte descrição: 01. Indenizações por Reseção Contr. Trab, Ind. a Título PDV; Acidente Trab.; e FGTS.

Considerando que inicialmente a lide concentrava-se na natureza tributável (ou não) do montante de R\$ 70.383,26, bem assim no IRRF de R\$ 38.236,90 (consignado em DIRF), verifica-se que, de fato, resume-se a R\$ 52.376,59, (declarados como rendimentos isentos e não tributáveis pelo Recorrente) e ao IRRF já referido.

O valor de R\$ 18.006,67 passa assim a compor os rendimentos tributáveis, vez que não estão incluídos no montante dos rendimentos isentos e não tributáveis declarados pelo contribuinte.

É dizer: nesta altura, resta incontroversa omissão de rendimentos na ordem de R\$ 18.006,67.

Mas ainda faltam definir a natureza, se tributável ou não, dos R\$ 52.376,59, bem assim a procedência do IRRF de R\$ 38.236,90.

Antes, todavia, é relevante destacar que as verbas recebidos pelo Recorrente, em 20/06/1996, inclusive a quantia de R\$ 5.628,70 (e-fls. 101/105), não têm conexão com a presente lide.

Da análise minuciosa do conjunto probatório extemporaneamente acostado aos autos (e-fls. 101/218), não obstante os esforços do Recorrente, não vislumbro como estabelecer um vínculo entre o valor de R\$ 52.376,59 e a verba recebida a título de PDV, vez que a este título específico o Recorrente recebeu, em 20/06/1996, a quantia de R\$ 5.628,70.

O que se percebe, na verdade, é que os valores recebidos pelo Recorrente no âmbito da reclamatória trabalhista em tela, tratam-se de verbas decorrentes da relação de emprego no período de **18/05/1988 a 24/10/1996** (e-fls. 125 e ss.), que não foram devidamente contempladas quando do pagamento da quantia de R\$ 5.628,70 a título de PDV, ou seja, a reclamatória trabalhista da qual se originou os rendimentos objeto do lançamento em lide, nada têm a ver com o PDV, vez que este se limitou aos valores estabelecidos no Termo de Rescisão de e-fl. 101, aos quais o Recorrente deu plena, geral e irrevogável quitação em 20/06/1996, nos termos da declaração de e-fl. 105.

Na verdade, a reclamatória trabalhista que deu azo ao lançamento em apreço buscou a percepção de valores referentes a parcelas pagas a menor no PDV, é dizer, trata-se de, fato, de uma ação autônoma e complementar ao PDV, e com este nenhum liame possui.

Conclui-se, assim, que resta também incontroversa a omissão de rendimentos no valor de R\$ 52.376,59.

Nessa perspectiva, não há como infirmar as informações consignadas em DIRF, que deram esboço ao lançamento em tela, pugnando-se pela procedência de rendimentos tributáveis no total de R\$ 140.352,35, bem assim o IRRF de R\$ 38.236,90, nela informados.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima